



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.048

ENTIDADE: Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A – AZPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação

do Acre S/A – AZPE/AC, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 11.984/2020

# **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A – AZPE/AC. Exercício de 2017. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas constitucionais e legais: a) ausência de elaboração dos demonstrativos contábeis da AZPE/AC e; b) ausência de extrato bancário, comprovando a movimentação de um saldo de R\$ 33.281,86 registrado na Prestação de Contas do exercício anterior. Irregularidade das contas. Devolução. Aplicação de multas sanção e acessória. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A -AZPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão da não elaboração dos demonstrativos contábeis da AZPE/AC e da ausência de extrato bancário, comprovando a movimentação de um saldo de R\$ 33.281,86 registrado na Prestação de Contas do exercício anterior; 2) Pela condenação do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, à época, a devolver ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ **33.281,86** (trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) relativo ao valor do saldo financeiro do exercício anterior, cuja destinação neste exercício não foi comprovada; 3) Pela aplicação de multa acessória ao Senhor

Processo TCE n.º 129.048 Acórdão nº 11.984/2020-Plenário

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Erário Estadual, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 4) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades apuradas configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor José Oliveira de Carvalho, Contador, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de **R\$** 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão das irregularidades apuradas configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas e; 6) Pela notificação do atual Diretor-Presidente da AZPE/AC, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades e ressalvas apuradas, nas próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Processo TCE n.º 129.048 Acórdão nº 11.984/2020-Plenário

Pág. 2 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

#### Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.048

ENTIDADE: Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A – AZPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação

do Acre S/A – AZPE/AC, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A AZPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Sibá Machado Oliveira**, Diretor-Presidente, à época, **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ªIGCE (fls. 78/88) apurou às seguintes impropriedades:
- 2.1. Ausência de Demonstrativos Financeiros (DRE, DMPL, Demonstração do Fluxo de Caixa) requeridos pelo art. 176 e 177 da Lei Federal nº 6.404/76, bem como suas publicações com base no art. 289, do mesmo normativo;
- 2.2. Ausência do Balanço Patrimonial Comparativo, com fundamento no art. 176, da Lei Federal nº 6.404/76, e notas explicativas quanto a algumas das contas que apresentaram saldo no exercício anterior, bem como a publicação de tais peças, considerando o art. 289, do mesmo normativo;
- 2.3. Ausência do extrato relativo a "aplicações financeiras" (Conta nº 7713-5, agência 3550-5 BB renda fixa LP 100), bem como da movimentação do saldo de R\$ 33.281,86, registrado no exercício anterior;
- 2.4. Ausência de manifestação do Conselho Fiscal, nos termos do art. 177 c/c art. 163 da Lei Federal nº 6.404/76, quanto ao não registro das mutações patrimoniais ocorridas entre 2016/2017, bem como manifestação quanto à ausência da elaboração dos demonstrativos contábeis com base no mesmo normativo, que deveriam apresentar a posição patrimonial da instituição em 31/12/2017 e;

Processo TCE n.º 129.048 Acórdão nº 11.984/2020-Plenário

Pág. 4 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.5. Ausência da Ata da Assembleia Geral Ordinária (item XXII, do Manual de Referência, 4ª edição), inobservando o art. 132, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76.
- 3. Os Senhores Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, José Oliveira de Carvalho, Contador, bem como os membros do conselho fiscal, Senhores Carlos Afonso Cypriano dos Santos, José Aguiar de Prado e Márcio Bezerra Rebouças foram devidamente citados (fls. 92/97 e 160/161), todavia, só apresentaram defesa os Senhores José Oliveira de Carvalho, José Aguiar de Prado e Márcio Bezerra Rebouças, conforme demonstram as Certidões de fls. 142/143 e 162.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 147/152.
- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 157/158 e 166/167, em pronunciamentos do Ilustre Senhor Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 58).É o relatório.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.048

ENTIDADE: Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A – AZPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação

do Acre S/A - AZPE/AC, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

A Prestação de Contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A – AZPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Sibá Machado Oliveira**, Diretor-Presidente, à época, foi **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/3ªIGCE analisou a documentação enviada e apontou às impropriedades descritas no Relatório Preliminar de Análise Técnica. Devidamente citado, o responsável não apresentou justificativa quanto ao apurado.

Por meio de relatório conclusivo, a DAFO/3ªIGCE, em face da revelia por parte do responsável considerou irregulares as contas em análise, com fundamento nos artigos 36, inciso I e 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes constatações:

- a) Não elaboração dos demonstrativos contábeis da AZPE/AC, infringindo o disposto nos artigos 176 e 177, da Lei nº 6.404/76 e;
- b) Ausência de extrato bancário, comprovando a movimentação de um saldo de R\$ 33.281,86 registrado na Prestação de Contas do exercício anterior;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Além disso, o relatório técnico apontou como ressalvas a ausência de manifestação do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 177 combinado com o artigo 163, da Lei Federal nº 6.404/76, e a ausência da Ata da Assembleia Geral Ordinária, violando disposição contida no artigo 132 do mesmo diploma legal e ainda o disposto no item XXII, do Manual de Referência, 4ª edição.

O Ministério Público Especial, no mesmo sentido, pronunciou-se pela irregularidade das contas, a teor da alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/93, bem como pela condenação do responsável a devolver a quantia de R\$ 33.281,86 (trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), acrescida de multa acessória e multa sanção ao responsável e ao contador.

Em face do exposto, acompanhando as conclusões da DAFO e do Ministério Público de Contas, **voto**:

- 1. Pela **Irregularidade** das contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A AZPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Sibá Machado Oliveira**, Diretor-Presidente, à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão da não elaboração dos demonstrativos contábeis da AZPE/AC e da ausência de extrato bancário, comprovando a movimentação de um saldo de R\$ 33.281,86 registrado na Prestação de Contas do exercício anterior;
- 2. Pela condenação do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, à época, a devolver ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 33.281,86 (trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) relativo ao valor do saldo financeiro do exercício anterior, cuja destinação neste exercício não foi comprovada;
- 3. Pela aplicação de multa acessória ao Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recolhimento em favor do **Erário Estadual**, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas:

- 4. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades apuradas configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- 5. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor José Oliveira de Carvalho, Contador, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão das irregularidades apuradas configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- **6.** Pela **notificação** do atual Diretor-Presidente da AZPE/AC, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades e ressalvas apuradas, nas próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator